SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116182 - SP (2026/0306903-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALAN CHARLES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CADEIA DE CUSTÓDIA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se *de a*gravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado como substitutivo de revisão criminal.

2. O agravante foi condenado à pena de 87 (oitenta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática das condutas tipificadas no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e nos arts. 121, § 2º, I, III, IV e VII; 121, § 2º, I, III e IV; e 211, todos do Código Penal.

3. No agravo regimental, a defesa sustenta o cabimento excepcional do *habeas corpus*, ante a alegada flagrante ilegalidade, requerendo o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à Turma.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando inexiste flagrante ilegalidade; (ii) se há flagrante ilegalidade decorrente de suposta quebra da cadeia de custódia de provas materiais, apta a superar o óbice procedimental; (iii) se a ausência de exame de corpo de delito direto, diante

Documento eletrônico VDA60934760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 695f78b8-c61d-4318-b8de-df42203e8bbd

do estado avançado de decomposição dos corpos, inviabiliza a comprovação da materialidade delitiva; e (iv) se o veredicto do Tribunal do Júri é manifestamente contrário à prova dos autos por apoiar-se em elementos inquisitoriais, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto do remédio constitucional, vocacionado a prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

6. Segundo o entendimento deste Tribunal, a decretação de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia demanda prova concreta de adulteração dos vestígios ou de comprometimento da autenticidade, incumbindo à defesa apontar, de forma fundamentada e específica, os vícios capazes de conduzir à nulidade do elemento probatório.

7. No caso, a Corte local concluiu, após análise exaustiva dos autos, pela inexistência de quebra da cadeia de custódia e pela preservação da autenticidade das provas, não tendo a defesa indicado, minimamente, elementos concretos dos vícios alegados, circunstância que afasta a alegação de nulidade.

8. A alegação inédita de nulidade das provas digitais não foi submetida à instância antecedente e foi apresentada de forma genérica, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

9. A materialidade delitiva foi comprovada por exames de identificação odonto-legal, aliados à prova testemunhal e à prova digital, providência adequada diante da impossibilidade de realização do exame de corpo de delito direto, conforme previsão do art. 167 do Código de Processo Penal.

10. O veredicto do Tribunal do Júri está amparado em elementos produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive provas digitais obtidas mediante quebra de sigilo telemático e prova testemunhal, não havendo ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60934760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 695f78b8-c61d-4318-b8de-df42203e8bbd

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 695f78b8-c61d-4318-b8de-df42203e8bbd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116182 - SP (2026/0306903-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ALAN CHARLES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CADEIA DE CUSTÓDIA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se *de a*gravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado como substitutivo de revisão criminal.

2. O agravante foi condenado à pena de 87 (oitenta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática das condutas tipificadas no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e nos arts. 121, § 2º, I, III, IV e VII; 121, § 2º, I, III e IV; e 211, todos do Código Penal.

3. No agravo regimental, a defesa sustenta o cabimento excepcional do *habeas corpus*, ante a alegada flagrante ilegalidade, requerendo o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem ou, subsidiariamente, a submissão do recurso à Turma.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal quando inexiste flagrante ilegalidade; (ii) se há flagrante ilegalidade decorrente de suposta quebra da cadeia de custódia de provas materiais, apta a superar o óbice procedimental; (iii) se a ausência de exame de corpo de delito direto, diante

Documento eletrônico VDA60416686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 59114973-4dd9-443e-ac14-2b92ed070c7b

do estado avançado de decomposição dos corpos, inviabiliza a comprovação da materialidade delitiva; e (iv) se o veredicto do Tribunal do Júri é manifestamente contrário à prova dos autos por apoiar-se em elementos inquisitoriais, em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto do remédio constitucional, vocacionado a prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

6. Segundo o entendimento deste Tribunal, a decretação de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia demanda prova concreta de adulteração dos vestígios ou de comprometimento da autenticidade, incumbindo à defesa apontar, de forma fundamentada e específica, os vícios capazes de conduzir à nulidade do elemento probatório.

7. No caso, a Corte local concluiu, após análise exaustiva dos autos, pela inexistência de quebra da cadeia de custódia e pela preservação da autenticidade das provas, não tendo a defesa indicado, minimamente, elementos concretos dos vícios alegados, circunstância que afasta a alegação de nulidade.

8. A alegação inédita de nulidade das provas digitais não foi submetida à instância antecedente e foi apresentada de forma genérica, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

9. A materialidade delitiva foi comprovada por exames de identificação odonto-legal, aliados à prova testemunhal e à prova digital, providência adequada diante da impossibilidade de realização do exame de corpo de delito direto, conforme previsão do art. 167 do Código de Processo Penal.

10. O veredicto do Tribunal do Júri está amparado em elementos produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive provas digitais obtidas mediante quebra de sigilo telemático e prova testemunhal, não havendo ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN CHARLES DA SILVA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, impetrado como substitutivo de revisão criminal.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 87 (oitenta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial

Documento eletrônico VDA60416686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 59114973-4dd9-443e-ac14-2b92ed070c7b

fechado, pela prática das condutas tipificadas no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, e nos arts. 121, § 2º, I, III, IV e VII; 121, § 2º, I, III e IV; e 211, todos do Código Penal.

O Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 27/28):

> *Júri Quebra da cadeia de custódia Ausência de preservação da prova material Não cabimento Local devidamente periciado, assim como os cadáveres encontrados que foram enviados à perícia Nulidade – Inocorrência Preliminar rejeitada; Júri Ausência de exame de corpo de delito em quatro dos cadáveres encontrados Estado de putrefação avançado e ausência de documentação Realização de perícia odonto-legal Nulidade Inocorrência Preliminar rejeitada; Júri Homicídio qualificado Opção dos jurados por uma das versões que encontra apoio na prova dos autos Elementos sugerindo o envolvimento dos réus nos homicídios e demais crimes Decisão contrária à prova dos autos Inocorrência Preservação da soberania das decisões dos jurados Reconhecimento das qualificadoras Condenação mantida; Júri Redução das penas na segunda fase da dosimetria Cabimento Aumento da fração pela participação de menor importância Impossibilidade Regime correto Recursos providos em parte.*

No *writ* impetrado, a defesa alegou a existência de nulidade absoluta decorrente da quebra da cadeia de custódia de provas materiais e digitais. Arguiu-se, ainda, a ausência de materialidade delitiva por falta de exame de corpo de delito em relação a quatro vítimas de homicídio, em afronta ao art. 158 do Código de Processo Penal, assentando que a confissão não supre a referida exigência legal e que, a despeito do estado de putrefação avançada, a prova técnica idônea ou o exame indireto consistente seriam indispensáveis.

Defendeu-se, ademais, que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, visto que fundamentada preponderantemente em elementos colhidos na fase inquisitorial e em provas imprestáveis.

Requereu, assim, a concessão da ordem para reconhecer as nulidades aventadas, declarar a inadmissibilidade das provas impugnadas e determinar a submissão do paciente a novo julgamento, nos termos do art. 593, III, *d*, e § 3º, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 2/25).

A ordem de *habeas corpus* foi indeferida liminarmente (e-STJ fls. 2.088/2.090).

Daí o presente agravo regimental, no qual sustenta a defesa o cabimento excepcional da impetração ante a existência de flagrante ilegalidade, pugnando pela superação do óbice procedimental diante das nulidades manifestas apontadas. No mais, reitera os fundamentos de mérito deduzidos na inicial.

Documento eletrônico VDA60416686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 59114973-4dd9-443e-ac14-2b92ed070c7b

Requer a reconsideração da decisão monocrática para o conhecimento do *writ* e a consequente concessão da ordem; subsidiariamente, o processamento do recurso e sua submissão à Turma para apreciação do mérito (e-STJ fls. 2.094/2.098).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

Na decisão ora combatida, consignou-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto do remédio constitucional, vocacionado a prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

No caso dos autos, como apontado na decisão combatida, nos termos do art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte cinge-se ao julgamento de revisão criminal de seus próprios julgados, razão pela qual não se pode inaugurá-la mediante a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal em face de ato de Tribunal local.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.*
>
> *2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> (PET no HC n. 1.000.666/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ainda que se desconsidere tal óbice, não seria caso de concessão da ordem pleiteada, porque inexiste, no caso concreto, flagrante ilegalidade.

A Corte local, ao apreciar as nulidades aventadas, assentou que (e-STJ fls. 27/47):

> *[...]*
>
> *Cuidam os autos de apelações interpostas por Alan Charles da Silva, Paulo Liodorio de Aguiar, Renan Peixoto de Araujo Inforzato Fanale e Francisco de*

Documento eletrônico VDA60416686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 59114973-4dd9-443e-ac14-2b92ed070c7b

Oliveira Silva contra a sentença da MMª Juíza Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Carapicuíba que, em atenção à decisão do Conselho de Sentença, que condenou os acusados, por infringência ao art. 2º, §2º, da Lei 12.850/13; ao art. 121, §2º, incisos I, III, IV e VII (vítima Liliane Julia do Nascimento); ao art. 121, §2º, incisos I, III e IV (por quatro vezes) e ao art. 211 (por cinco vezes), os três últimos do Código Penal, em concurso material.

E, na análise das pretensões recursais, de se concluir que não procedem as preliminares arguidas.

Isso porque, ao contrário do que alega a Defesa do corréu Alan, de forma genérica, é bom observar, não houve quebra da cadeia de custódia, já que não restou demonstrada qualquer adulteração ou manipulação das provas materiais (cadáveres) colhidas.

Na verdade, não se mostra necessário, para comprovação do crime de homicídio, a preservação absoluta do local onde foram encontrados os corpos, até porque foram submetidos à perícia oficial, cuja confiabilidade técnica e imparcialidade é inquestionável, apesar da impossibilidade de identificação de quatro deles, devido ao adiantado estado de putrefação.

Ora, para que houvesse a chamada "quebra da cadeia de custódia das provas" seria imprescindível a não preservação integral dessas provas, o que não ocorreu no caso dos autos.

Sobre o tema, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

[...]

Por aqui, não há sequer notícia, de que o local, após localização das covas, não tenha sido preservado, de maneira que inexiste a quebra da cadeia de custódia das provas, porque comprovada a existência de cinco cadáveres encontrados, que foram recolhidos e enviados à perícia.

Nem se diga, como que fazer crer a Defesa do corréu Francisco, que a sentença deve ser anulada em razão da ausência de exames de corpo de delito nas quatro vítimas não identificadas.

Afinal, foram realizados exames de identificação odonto-legal (fls. 891/917 e 922/936), mas, diante do avançado estado de putrefação e ausência de documentação, a identificação destes ofendidos tornou-se impossível, conclusão que tornou desnecessária a realização do exame postulado.

Vale observar, que as alegações da Defesa dos corréus Francisco, Renan e Paulo, no sentido de que a morte da vítima Suele Liberato da Silva ocorreu por intoxicação exógena (laudo de fls. 918/921), em nada os beneficia, pois trata-se de documento estranho aos autos (refere Boletim de Ocorrência nº 367/2022, do 2ª Delegacia de Polícia de Carapicuíba), cujo desentranhamento, aliás, foi solicitado pelo representante do Ministério Público quando da apresentação das alegações finais (fls. 949).

Assim, ficam rejeitadas as preliminares e no mérito, na análise dos argumentos trazidos com os recursos, nos limites estabelecidos na Lei e na Constituição Federal, que asseguram a soberania dos julgamentos pelo Tribunal do Júri, impossível a absolvição ou mesmo a anulação das condenações.

Segundo o entendimento deste Tribunal, a decretação de nulidade por suposta quebra da cadeia de custódia demanda prova concreta de adulteração dos vestígios ou de comprometimento da autenticidade, incumbindo à defesa apontar, de

Documento eletrônico VDA60416686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 59114973-4dd9-443e-ac14-2b92ed070c7b

forma fundamentada e concreta, os vícios capazes de conduzir à nulidade do elemento probatório.

No caso em tela, depreende-se dos autos que o Tribunal local, soberano na análise fática, concluiu, após exaustiva análise do acervo probatório, pela inexistência da alegada nulidade, porquanto não se verificou qualquer adulteração nas provas materiais colhidas, estando preservados, integralmente, o local do crime e os respectivos vestígios.

A defesa, neste petitório, não apresenta elementos concretos que indiquem, minimamente, a não observância da cadeia de custódia dos citados elementos probatórios, lançando mão de tese genérica e hipotética acerca da não observância do procedimento legal, o que foi amplamente afastado pela Corte local.

Ressalto, outrossim, que a defesa suscitou, de forma inédita, a nulidade das provas digitais — questão sequer deduzida na instância antecedente —, limitando-se, contudo, a alegações genéricas, desprovidas de mínima demonstração dos supostos vícios. Mostra-se, portanto, inviável a apreciação originária do tema por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Portanto, diante de tal quadro, para dissentir das conclusões adotadas pelas instâncias de origem acerca da suposta não observância da cadeia de custódia das provas materiais obtidas demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES DOS ARTS. 158-A A 158-F DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 155 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, em apelação criminal que manteve condenação pelos crimes de associação criminosa e incêndio, em continuidade delitiva.*
>
> *2. Defesa alega nulidade de provas digitais por quebra da cadeia de custódia (manuseio prévio de aparelhos sem geração de hash inicial, sem espelhamento, lacre e documentação das etapas), violação ao art. 155 do CPP por suposta condenação fundada em elementos inquisitoriais, inépcia da denúncia por ausência de individualização de condutas e negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP).*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se: (I) a inobservância das formalidades da cadeia de custódia previstas nos arts. 158-A a 158-F do CPP acarreta nulidade automática das provas digitais, independentemente da demonstração de prejuízo concreto; (II) há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se fundamenta em conjunto probatório que incluiria elementos produzidos na investigação sem confirmação judicial suficiente; (III) a denúncia é inepta por ausência de individualização das condutas, em*

Documento eletrônico VDA60416686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 59114973-4dd9-443e-ac14-2b92ed070c7b

afronta ao art. 41 do CPP; (IV) houve negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) e se o exame das alegações defensivas demanda revolvimento do acervo fático-probatório vedado na via especial (Súmula n. 7/STJ).

III. Razões de decidir

*4. A **inobservância de formalidades da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática das provas digitais. O CPP não prevê sanção automática, impondo ao julgador aferir, no caso concreto, se houve comprometimento da confiabilidade do vestígio. A nulidade somente se justifica com demonstração concreta de adulteração, manipulação ou interferência, o que não foi evidenciado.***

5. As extrações e análises foram autorizadas judicialmente, com EXAME preliminar dos dispositivos desbloqueados para evitar perda de prova e posterior extração técnica completa via Cellebrite, com geração de relatórios e códigos hash aptos a assegurar a integridade dos dados, passíveis de auditoria. Não há indícios mínimos de adulteração.

6. Todo o material pericial foi disponibilizado integralmente às defesas, que tiveram oportunidade de contraprova técnica e não apontaram qualquer inconsistência, adulteração, supressão de arquivos ou divergência entre a visualização inicial e a extração técnica. A alegação de quebra da cadeia de custódia permanece hipotética e genérica.

7. Não há violação ao art. 155 do CPP. A condenação resultou da valoração conjunta de provas documentais, técnicas, periciais e testemunhais produzidas sob contraditório. Pretensão de infirmar a suficiência probatória demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

8. A alegação de inépcia da denúncia (art. 41 do CPP) foi deduzida de modo absolutamente genérico e não indica objetivamente falhas na peça acusatória. De todo modo, eventual vício encontra-se superado pela sentença condenatória proferida após regular instrução e confirmada em grau recursal.

9. A apontada omissão (art. 619 do CPP) está prejudicada, pois as matérias foram apreciadas diretamente, inexistindo utilidade prática na anulação do acórdão para novo pronunciamento sobre temas já examinados.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.207.174/RS, Relatora Ministra Nilsoni de Freitas, Desembargadora Convocada do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026, grifo nosso.)

No que tange à materialidade delitiva, também não se vislumbra qualquer ilegalidade.

Com efeito, como se depreende do trecho acima, o local do crime consistia em cemitério clandestino, onde integrantes de determinada facção criminosa executavam as vítimas e ali as enterravam. Quatro corpos foram encontrados em avançado estado de decomposição, circunstância que, por evidente, inviabiliza a realização do exame de corpo de delito direto, previsto no art. 158 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60416686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 59114973-4dd9-443e-ac14-2b92ed070c7b

Diante desse quadro fático, mostrou-se necessária, para a comprovação da materialidade delitiva, a realização de exames de identificação odonto-legal, os quais, em conjunto com os demais meios de prova — em especial a prova testemunhal e a prova digital —, demonstram a materialidade de forma inconteste, providência amparada pelo art. 167 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.*
>
> *2. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.*
>
> *3. No caso em análise, verifica-se que a decisão impugnada foi pautada em elementos decorrentes do inquérito policial e de prova colhida perante o juízo, que constataram a materialidade e os indícios suficientes para a manutenção da pronúncia da agravante pelo delito do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, do CP. Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir, nesse momento processual, pela impronúncia da envolvida ou, subsidiariamente, pelo afastamento da qualificadora do meio cruel, como requer a parte agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*
>
> *4.* ***Ademais, de acordo com a compreensão deste Superior Tribunal, a falta do exame de corpo de delito direto não é suficiente para invalidar a condenação, sobretudo quando é possível a verificação da materialidade por outros meios probatórios idôneos, como no caso, no qual a Corte estadual destacou a existência de outras provas acerca da ocorrência dos crimes"****(AgRg no HC n. 763.428/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) (AgRg no AREsp n. 2.438.225/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.) 5. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.835.199/RS, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025, grifo nosso.)

Quanto à autoria delitiva, a Corte local assentou que (e-STJ fls. 35/40):

> *[...]*

Documento eletrônico VDA60416686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 59114973-4dd9-443e-ac14-2b92ed070c7b

No caso em discussão, a prova trouxe elementos capazes de convencer a propósito da autoria dos delitos imputados aos apelantes, em que pese três deles (Alan, Paulo e Francisco) tenham negado qualquer envolvimento nos delitos, ou com a facção criminosa "PCC" e Renan tenha admitido apenas que matou a vítima Liliane Julia do Nascimento, que era escrivã de polícia (arquivo digital no SAJ fls. 1568/1571).

O corréu Alan afirmou que costumava se comunicar por meio do celular de sua esposa, Paulo disse que os corpos foram encontrados em uma região próxima de onde estava construindo sua casa e que o telefone apreendido com ele era de sua esposa, enquanto Francisco confirmou que a arma encontrada em seu poder foi entregue por Paulinho, que não tinha apelido de "Veio", depois que houve uma confusão em sua tabacaria. Aduziu que levou a arma para sua casa e, alguns dias depois, "alguém" ligou para seu celular perguntando da arma, e esta pessoa enviou um motoqueiro para buscá-la, e entregou o objeto, mesmo sem saber a quem pertencia.

Renan, por sua vez, admitiu que traficava entorpecentes e que matou a escrivã de polícia, porque ela o extorquia. Negou envolvimento com os corréus, ou com a facção criminosa "PCC", mas não conseguiu esclarecer os diálogos encontrados em seu celular.

Acontece que o Delegado de Polícia, Dr. Leandro Alberto Parisi Ferreira relatou que a investigação que culminou com o encontro do cemitério clandestino, onde estavam os 5 corpos, teve início no ano de 2019, para combate de tráfico de drogas promovido pela facção "PCC" na cidade de Carapicuíba. E, desde então, foram presas várias pessoas e apreendida grande quantidade de entorpecentes, com indicação de que criminosos mantinham um barraco na Favela do Chiclete, que utilizavam para julgar os desafetos.

Durante toda essa investigação, que se estendeu por anos, os policiais responsáveis tiveram contato com muitas pessoas e tomaram conhecimento de que, nas proximidades da Favela do Chiclete divisa de Carapicuíba, Osasco e Cotia havia um cemitério, cujo acesso era difícil. Tiveram conhecimento de que os responsáveis por decretar as mortes no chamado "tribunal do crime" ali instalado eram "Rincon", "J7", "Adidas" e "Da Morte", tanto que, em 24/01/2024, realizaram diligências e encontraram um buraco, em um muro da comunidade, que coincidia com as informações recebidas. Vasculharam o terreno, localizaram um trecho com terra fofa e encontraram o corpo da policial Liliane., e depois os demais cadáveres.

Assim, havia um grupo criminoso, que formou o chamado "tribunal do crime" e as vítimas eram capturar e mantidas no mencionado "barraco", localizado na "Favela Chiclete", onde aguardavam a sentença. A partir daí, passou a buscar a qualificação dos envolvidos, e conseguiram identificar que dada a sentença de morte para os cinco ofendidos, Mauro repassou para Renan que, com o auxílio de seu padrinho Alan, executasse todas elas e ocultasse os corpos no cemitério clandestino.

Entretanto, Renan solicitou o auxílio de Paulo e Francisco, este último que mantinha parte do arsenal de armas e munições do "PCC" em seu poder e entregou a arma do crime e munições para Paulo, que, por sua vez, repassou para Renan efetuar a execução dos homicídios, sempre sob a supervisão de Mauro e Alan.

Depois de serem torturadas, as vítimas foram levadas ao cemitério clandestino e colocadas em "covas" previamente abertas e executadas por Renan, sendo seus corpos ocultados pelos acusados no mesmo cemitério.

Essa testemunha policial ainda esclareceu que houve todo um trabalho de inteligência da equipe policial envolvida (relatórios de fls. 332/346 e 436/456)

Documento eletrônico VDA60416686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 59114973-4dd9-443e-ac14-2b92ed070c7b

bem como a apreensão do celular de Renan, que foi periciado (fls. 446/448, 475/531), e foi possível identificar e qualificar todos os envolvidos (registro audiovisual de fls. 1563).

No mesmo sentido seguiram as declarações dos investigadores de polícia Rodrigo Kalil Di Santos e Adalberto Pires Franco que esclareceram como se desenvolveu toda investigação, que chegou à qualificação dos integrantes do grupo, que fazia parte da facção criminosa "PCC", bem como da função de cada um deles na morte de cinco pessoas e ocultação de seus cadáveres (registro audiovisual de fls. 1561/1562).

Vale observar, que as conversas extraídas do celular do corréu Renan demonstram, sem qualquer margem para dúvidas, que os acusados se conheciam e faziam parte do mesmo grupo criminoso, tanto que atuaram nos homicídios e na ocultação dos cadáveres encontrados (fls. 459/531).

Na verdade, a análise de toda a prova colhida leva à segura conclusão de que os jurados não contrariaram a evidência dos autos ao reconhecerem os acusados como participantes dos crimes.

Ao contrário, há nos autos prova razoável a propósito da autoria dos crimes de homicídio que foram imputados aos apelantes. Principalmente se considerado o relatório de investigação, onde os policiais civis, que já vinham monitorando o grupo criminoso atuante no local, com prisões e apreensões de drogas, foram firmes quando apontar a participação dos apelantes nos delitos, inclusive, destacando a função de cada um deles.

Com isso, é impossível a anulação do julgamento, se os jurados aceitaram a versão que entenderam mais de acordo com os elementos existentes nos autos inclusive, no que concerne à presença das qualificadoras dos delitos de homicídio, já que o emprego de meio cruel (vítimas foram submetidas a intenso sofrimento físico e psicológico, pois mantidas em cárcere privado até a execução, que se deu dentro de covas abertas), o recurso que dificultou a defesa das vítimas (foram capturadas e levadas a local ermo para serem executadas dentro de covas abertas para elas, com capacidade de defesa diminuída), motivo torpe (homicídios foram cometidos pelo fato de as vítimas terem divergência com a facção criminosa PCC, da qual faziam parte os apelantes) e aquela descrita no inciso VII do §2º do artigo 121 do Código Penal, em relação à vítima Liliane Julia do Nascimento (que fazia parte dos quadros da polícia civil do Estado de São Paulo), foram submetidas à apreciação dos jurados e por eles reconhecidas, conforme quesitos de fls. 1572/1577 e 1578.

Nem se diga que é possível afastar a qualificadora do emprego de arma em relação ao crime de organização criminosa, da qual os apelantes faziam parte, já que evidente e do conhecimento gral que ela empregava arma de fogo, tanto que foram apreendidas armas e munições, fatos igualmente submetidos e reconhecidos pelos jurados (fls. 1572/1577 e 1578).

Portanto, como as testemunhas de defesa Lourdes Pereira dos Santos, José Marcos Marcos Aquino da Costa, Daniel Cosme Ferreira e Rosângela Pires de Souza nada trouxeram de relevante ao esclarecimento dos fatos (registros audiovisuais de fls. 1567/1564), foi justa a conclusão condenatória pelos crimes de organização criminosa, homicídios qualificados e ocultação de cadáveres, não havendo falar em absolvição, ou anulação para renovação do plenário, com pretendem as Defesas.

Resta, então, analisar as penas impostas, que são questionadas pelos corréus Paulo e Francisco.

Documento eletrônico VDA60416686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 59114973-4dd9-443e-ac14-2b92ed070c7b

Em observância à soberania dos veredictos, as decisões emanadas do Tribunal do Júri são passíveis de reforma somente quando viciadas por nulidade ou quando configurada flagrante dissociação dos elementos probatórios constantes dos autos.

No caso, o Tribunal de origem, ao analisar a pretensão, concluiu que o julgamento não se deu em manifesto desacordo com as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consideradas, em especial, a prova testemunhal e as provas digitais obtidas mediante quebra de sigilo telemático.

Logo, diversamente do alegado pela defesa, não se vislumbra que o veredicto esteja calçado exclusivamente em elementos produzidos na fase investigativa, em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, tendo, como acima demonstrado, o Conselho de Sentença amparado sua decisão em elementos produzidos sob o crivo do contraditório.

Diante de tal quadro, constatado que o Conselho de Sentença, ao analisar os elementos de prova constantes dos autos, formou sua íntima convicção com base nos elementos probatórios dos autos, e que tal manifestação de soberania não se revela manifestamente dissociada dos elementos probatórios, revela-se inviável alterar tal conclusão na via estreita, porquanto necessário o inevitável reexame fático-probatório.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, conferindo-lhe a soberania de seus vereditos. Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP.*
>
> *2. A decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. Tal princípio é mitigado quando o veredito dos jurados estiver em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, casos em que a sentença deve ser anulada pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.*
>
> *3. Ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelo Conselho de sentença. Somente se admite a cassação do veredito se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício de sua soberana função constitucional.*

Documento eletrônico VDA60416686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 59114973-4dd9-443e-ac14-2b92ed070c7b

4. No caso concreto, o recorrente foi condenado a 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, por incursão no art. 121, caput, c/c art. 14, do Código Penal. As instâncias ordinárias apontaram a existência de lastro probatório mínimo apto a justificar a pronúncia e a condenação do recorrente pela suposta prática do crime de homicídio tentado. A partir do contexto probatório - especialmente dos depoimentos testemunhais -, é possível extrair a plausibilidade da versão acusatória, no sentido de que o réu esfaqueou a vítima Eduardo.

5. Verifica-se que a decisão encontra fundamento em depoimentos diretos e coerentes de testemunhas que relataram a dinâmica dos fatos. Não há falar em nulidade da pronúncia, porquanto lastreada em provas testemunhais diretas e consistentes, aptas a justificar a submissão da acusação ao Tribunal do Júri. A condenação encontra respaldo no conjunto probatório regularmente produzido nos autos, e os jurados, no exercício de sua função constitucional, acolheram uma das versões apresentadas. Impõe-se, assim, a manutenção da sentença condenatória, em observância à soberania dos veredictos.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.552.387/DF, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60416686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 59114973-4dd9-443e-ac14-2b92ed070c7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.116.182 / SP

Número Registro: 2026/0306903-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001825020228260127 15004276120228260127 2023556382022030427 15020571220198260628

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO LEANDRO DIAS
ADVOGADO	: BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALAN CHARLES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU	: MAURO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: PAULO LIODORIO DE AGUIAR
CORRÉU	: RENAN PEIXOTO DE ARAUJO INFORZATO FANALE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALAN CHARLES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:34
Código de Controle do Documento: 2594e9f1-512b-4891-a123-9e0a9813a574

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:34
Código de Controle do Documento: 2594e9f1-512b-4891-a123-9e0a9813a574